

# O diálogo judicial internacional e a formação de juízes: a lusofonia e a Europa

---

## 1. O diálogo judicial internacional

As questões em torno da justiça e dos juízes tornaram-se uma matéria central para a sociedade nos seus diferenciados níveis, tanto nacional como internacional e mesmo à escala global.

A actividade das instituições judiciárias, das associações judiciais e até dos juízes individualmente considerados têm procurado acompanhar e reflectir este fenómeno. Nessa decorrência, a actualidade veio-nos trazer uma relevante intensificação das relações internacionais e do diálogo global entre os juízes.

Um diálogo entre os juízes à escala internacional, que se traduz no fortalecimento dos valores do Estado democrático de direito, no incremento do papel da jurisprudência na criação e na afirmação do direito e na defesa de um modelo de exercício da função jurisdicional orientado pela justiça, pelos direitos humanos e fundamentais, pelas liberdades pessoais, pela cidadania, pela igualdade, pelo pluralismo, pela solidariedade e pela qualidade na prestação dos serviços de justiça.

Claros exemplos do fenómeno mencionado são as relações internacionais das instituições judiciárias e das associações de juízes que se têm desdobrado no relacionamento bilateral (v.g. com instituições jurídicas e judiciárias de diversos países), pelas várias instituições internacionais que representam os juízes, nos seus vários espaços - europeu (v.g. AEJ – Associação Europeia de Juízes, MEDEL – Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades), ibero-americano (v.g. FLAM – Federação Latino-americana de Magistrados; IBA - Grupo Ibero-americano da UIM – União Internacional dos Magistrados) e mundial (UIM – União Internacional dos Magistrados), sendo que também no universo da lusofonia existe uma estrutura

associativa – a UIJLP – União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa - que vem dar corpo a uma antiga aspiração dos juízes dos países e territórios espalhados pelos vários continentes onde se fala o português.

Mas essas relações também se têm baseado – e muito - na troca de saberes e de experiências profissionais que se fazem em fóruns e redes tanto formais como informais de informação, divulgação e debate. As próprias instituições judiciárias (e os tribunais) desempenham aqui um papel fundamental.

Esta globalização do direito pela via jurisprudencial e pelo debate gerado entre os juízes à escala internacional<sup>1</sup> é bastante evidente na reciprocidade de influência nos vários níveis de decisão judicial, tanto à escala nacional como transnacional, podendo falar-se numa verdadeira *fertilização judiciária*, fenómeno que é potenciado pela proliferação das jurisdições internacionais e pelo crescimento do *soft law* resultante dos princípios, dos valores e dos argumentos cultivados e divulgados pelos juízes (muito vincado, por exemplo, no campo dos direitos humanos e da ética judiciária)<sup>2</sup>.

Este diálogo internacional no domínio judiciário alargou-se ao campo da formação dos juízes, tanto no prosseguimento das necessidades do seu recrutamento, bem como no delineamento da sua capacitação e qualificação durante a sua vida profissional. Nesse domínio, assinala-se a criação, em 2002, da Organização Internacional para a Formação Judiciária (IOJT – International Organization for Judicial Training)<sup>3</sup>, que tem por papel fundamental a promoção do Estado de direito através da tarefa assumida pelas instituições de formação judiciária de todo o mundo. Esta

---

1 Os juízes passaram a actuar num verdadeiro « fórum mundial », na acepção de Allard, Julie, e Garapon, Antoine (2005), *Les juges dans la mondialisation – La nouvelle révolution du droit*, Éditions du Seuil : Paris, 2005, pp. 11-33, e Kirsch, Philippe (2010), « Vers une mise en dialogue des modèles de justice », in *Les cahiers de la justice*, #2010/1, *Trois défis pour la justice du XXIe siècle*, pp. 77-84. Dando origem, também assim, a um diálogo judicial transnacional, feito de consulta e cooperação, Despouy, Leandro O. (2007), "Perspectives on Judicial Dialogue and Cooperation: Keynote Adress", in *Harvard International Law Journal*, Volume 48, March 8, 2007, pp. 48-53.

2 Assim, Martinico, Giuseppe e Fontanelli, Filippo (2008), "The Hidden Dialogue: When Judicial Competitors Collaborate", in *Global Jurist*, Vol. 8, Issue 3, Article 7, pp. 1-31; Terhechte, Jörg Philipp (2009), "Judicial Ethics for a Global Judiciary – How Judicial Networks Create their own Codes of Conduct", in *German Law Journal*, Volume 10, N.º 4, 2009, pp. 501-514; e Hol, Antoine (2012), "Highest Courts and Transnational Interaction – Introductory and Concluding Remarks", in *Utrecht Law Review*, Vol. 3, N.º 3, 2012, pp. 1-7.

3 Com o seu sítio electrónico em <http://www.iojt.org/>.

missão é sobretudo desempenhada através da realização de conferências internacionais e regionais e de outros eventos que concedem aos juízes e aos seus formadores a oportunidade para discutir estratégias e desenvolver os centros de formação, para além da concepção actualizada e inovadora de programas e metodologias.

A existência de redes e de centros de formação e de recursos sobre formação de juízes possibilita em muito este diálogo judicial da cariz internacional, presente nas várias experiências que servem de referência para a definição dos vários modelos de formação judiciária e que desemboca num repositório de práticas e de experiências que são até assinaladas por instituições vocacionadas para o desenvolvimento mundial<sup>4</sup>.

## **2. A formação judiciária e os desafios da atualidade**

A formação judiciária confronta-se com inúmeros problemas e desafios. Nos quais se incluem estas questões respeitantes à vida cada vez mais globalizada, num ambiente de cooperação e diálogo internacional entre juízes.

O futuro da jurisdição passa, certamente, por um correcto entendimento da separação e interdependência dos poderes do Estado, por uma adequada e eficaz governação e organização dos tribunais, pela exigência de uma autonomia administrativa e financeira dos tribunais, pela defesa do estatuto constitucional dos juízes e pela dignificação institucional das instituições formativas empenhadas neste processo de aproximação em torno da cultura judiciária comum e das potencialidades de uma reflexão sobre o papel dos juízes e dos tribunais à escala global.

No panorama internacional da formação judiciária vamos encontrar uma grande dispersão de análises e de projetos, uma gestão não concertada dos programas e das actividades, uma dependência diferenciada mas ainda assim acentuada dos

---

4 Assim, na galáxia internet do Banco Mundial, <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/TOPICS/EXTLAWJUSTINST/0,,contentMDK:20756081~menuPK:2035840~pagePK:210058~piPK:210062~theSitePK:1974062,00.html>.

poderes executivos dos vários Estados e uma (porventura) excessiva dependência das fontes “externas” do saber (conhecimento) e de financiamento público das actividades, sendo os advogados/académicos os interlocutores e também os beneficiários privilegiados do relacionamento com a economia e a sociedade civil.

A independência judicial implica um corpo de juízes bem formado e preparado. Os juízes lidam na sua atividade com os assuntos mais sensíveis e com problemas cada vez mais complexos, o que lhes exige uma preparação adequada e uma consciência ética da importância da sua função. Em grande parte dos países os juízes assumem a responsabilidade profissional de desenvolver o seu conhecimento e as suas habilitações, sendo que nem sempre os programas de formação lhes permite uma formação sistemática no decurso da sua vida activa. Por isso tem sido definido mais recentemente que a formação contínua tem de ser vista como uma responsabilidade do sistema judicial no seu todo e um elemento que se deve encontrar em qualquer reforma legislativa e dos sistemas judiciais.

A formação judiciária deve abranger uma diversidade de matérias e de programas concebidos não só para incrementar o conhecimento mas também para suscitar uma mudança de cultura, de assunção de uma ética de responsabilidade e dos padrões das decisões.

Pergunta-se como podem responder as instituições formativas dos juízes a estes desafios?

Pensamos que nenhuma solução poderá prescindir de uma análise daqueles que são os pressupostos básicos de uma abordagem que tenha em conta os diversos actores em presença, mas também o sistema, a jurisdição e a administração judiciária.

Depois, todos os demais elementos deverão ser conjugados com uma visão mais participativa, comunicativa e pragmática das estratégias de formação, de cooperação e do processo de integração e harmonização, servindo a língua e a cultura comuns como catalisador e denominador comum.

Na dimensão formativa as características de uma aprendizagem marcada pelos fluxos hierárquicos e impositivos (*top-down*) terão de ser compensados com esquemas formativos (*bottom-up*), centrados na troca de experiências e na preocupação de

desenvolver conhecimentos, trocar informações e disponibilizar ferramentas e instrumentos duráveis (necessariamente mais flexíveis) de tratamento e análise da realidade, nas suas diversas abordagens, *maxime* jurídica e judicial.

O nível de intensidade desse direcionamento terá de ser diverso conforme as etapas formativas que tiverem em questão e também o grau de senioridade (experiência e saber) dos formandos.

A experiência comparada (*benchmarking*) é também deveras importante. E aqui a troca de experiências e a comparação de currículos e técnicas de ensino (incluindo aqui as técnicas de ensino à distância / *e-learning*) é essencial. A aproximação dos sistemas é cada vez mais relevante e as fronteiras também se encontram em franca diluição. Decifrar, aqui, os factores que marcam a identidade de um sistema e a cultura judiciária local é uma tarefa essencial.

O nível premente de urgência e de dificuldade com que se confrontam os juízes e os tribunais no seu papel e função, vem a tornar inadiáveis não só o debate sobre o papel da formação judiciária na realidade actual como também a apresentação de ideias, de propostas e de estratégias sobre a forma como as escolas de magistratura se deverão situar e actuar face a esse ambiente crítico.

E, mais ainda, tornou bem expressa a indispensabilidade de gerar um pensamento ético, sistemático e organizativo que saiba pensar essa formação no universo mais vasto das profissões da justiça e dos tribunais: a sua capacitação e formação (é verdade), mas também a sua governação, o seu relacionamento com a democracia e os demais poderes, o seu desempenho, a sua função comunitária, política e económica, e, por fim, a razoabilidade, a prontidão e a justeza nos seus procedimentos.

As respostas sociais e económicas da actuação jurisdicional também só podem ser respostas jurídicas e de um estar e de um fazer segundo o direito. Os tribunais só têm sentido na afirmação do Estado de direito.

A actividade dos tribunais – noutras palavras a actividade jurisdicional – terá de conciliar devidamente os postulados da ordem processual e de garantia com os

princípios de eficácia e de eficiência na organização e nos procedimentos aí implementados.

Exige-se, assim, a definição de um juiz autônomo e independente mas com uma assunção funcional e social responsabilizante que responda à necessidade histórica e constante de erigir um tal modelo de juiz que consiga evitar a figura atormentadora do juiz errático, aberrante ou preguiçoso. Essa responsabilização terá de ser assumida num sistema ponderado e calibrado de condicionantes da função judicial.

### **3. As estruturas e os modelos de formação**

Tudo aquilo que se deixou dito parte também de uma análise estrutural que se pode fazer sobre os vários modelos de formação. Necessariamente desdobrada, essa análise, em várias dimensões ou perspectivas. Existem determinados elementos caracterizadores dos modelos de formação que não deixam de lhe dar a marca de uma identidade mais ou menos autônoma e diversa da actuação pública, dos demais poderes do Estado, das instituições do ensino e de desenvolvimento do saber e das áreas de intervenção privilegiadas das outras profissões jurídicas na economia e no mercado da formação judiciária.

É reconhecido o impacto que as estruturas de educação e de treinamento dos juízes têm na forma como o judiciário actua na prática<sup>5</sup>, não sendo errado também dizer que estas mesmas estruturas de formação se encontram reciprocamente condicionadas à diversidade dos sistemas de ensinamento do saber jurídico, à forma de governação e organização do judiciário, ao desenho legal do estatuto profissional dos juízes e ao papel e função dos juízes no confronto do universo mais vasto das profissões jurídicas.

---

5 Cfr. Bell, John (2006), *Judiciaries within Europe – A Comparative Review*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 363-365, e Istituto di Ricerca sui Sistemi Giudiziari e Consiglio Nazionale delle Richerche. (2005), *Recruitment, Professional Evaluation and Career of Judges and Prosecutors in Europe: Austria, France, Germany, Italy, The Netherlands and Spain*, research coordinated and edited by Giuseppe Di Frederico, Bologna: Editrice Lo Scarabeo.

O tema da gestão da formação dos juízes – a par do assunto do seu recrutamento e nomeação – é um tema crítico e que não deixa de ter que ser tratado ao nível das regras constitucionais ou legais de organização do Estado. Em alguns países adoptou-se, desde logo, o princípio que o controlo e a direcção da formação judicial deveria encontrar-se nas mãos do próprio judiciário. Noutros países, pelo contrário, a formação dos juízes nos seus diversos níveis é providenciada por escolas ou institutos de formação que são geridos pelos Ministérios da Justiça.

A carreira dos juízes em Portugal (também aqui designada magistratura judicial) insere-se, sem dúvidas, no modelo que historicamente veio a preponderar nos países da Europa continental. Segundo ele os magistrados são recrutados exclusivamente ou predominantemente de jovens recém-licenciados ou graduados em direito sem experiência profissional anterior e mediante exames escritos ou orais com vista a avaliar dos seus conhecimentos sobre os vários ramos do direito<sup>6</sup>. Esse modelo de selecção é baseado na assunção de que juízes que são assim recrutados irão desenvolver as suas competências profissionais e serão aculturados no seio do próprio judiciário, onde eles esperam ficar o resto da sua vida profissional<sup>7</sup>. Acompanhados esses mesmos magistrados, quase sempre, de uma formação profissionalizada institucionalizada, inicial e/ou permanente, e progredindo, eles, nos degraus da carreira através de sucessivas avaliações que em geral têm em conta a antiguidade e o mérito profissional.

São ainda persistentes, não obstante as crescentes aproximações que se vêm notando, as diferenças entre o paradigma de juiz dos países da *civil law*, adstrito a um

---

<sup>6</sup> Assim, Giuseppe Di Frederico, em prefácio ao estudo do Istituto di Ricerca sui Sistemi Giudiziari e Consiglio Nazionale delle Richerche (2005), atrás citado, que dá corpo à pesquisa comparatística que o mesmo coordenou sobre o recrutamento, a avaliação e a carreira dos juízes e procuradores na Áustria, França, Alemanha, Itália, Holanda e Espanha – veja-se em Istituto di Ricerca sui Sistemi Giudiziari e Consiglio Nazionale delle Richerche (2005), pp. VIII.

<sup>7</sup> O que contrasta com a representação unificada que os juristas da *common law* têm sobre a profissão jurídica, em que será normal para um jurista mudar de cargo profissional sem a noção de perenidade ou de corporação que tende a existir nos países *civil law*, com uma imagem tendencialmente calcificada das carreiras profissionais – assim, Clark, David S. (2002), “The Organization of Lawyers and Judges”, in Mauro Cappelletti (ed.) *Encyclopedia of Comparative Law*, Vol. XVI, Civil Procedure, Chapter 3, Tübingen / Dordrecht . Boston . Lancaster: Mohr Siebeck / Martinus Nijhoff Publishers, pp. 3.

modelo de “juiz-funcionário” ou burocrático, e dos países de *common law*, com um estatuto inspirado num paradigma profissional<sup>8</sup>.

Por outro lado, as temáticas das magistraturas incorporam-se num plano mais vasto de governação do sistema judicial, em que se coloca, do mesmo modo, a questão da gestão do seu estatuto, da sua avaliação e das respectivas carreiras, de quem deve realizar a organização e gestão dessas matérias e do como deve e pode fazê-lo. Aqui têm lugar as apreciações em torno dos Conselhos Judiciários e na melhor solução organizativa e estrutural em face dos tipos referenciais de administração dos tribunais (nos reconhecidos modelos executivo, misto e judicial, respeitantes à governação e à organização dos tribunais<sup>9</sup>).

Existem factores de índole diversa – de alcance e pendor diferente (magnitude e natureza) – que moldam o carácter de um dado sistema judicial nacional e, por aí, o seu correspondente corpo judicial. Resta saber se existe uma determinada matriz de factores que operam em conjugação e que nos poderão dar esse carácter distintivo e particular dos vários judiciários nacionais.

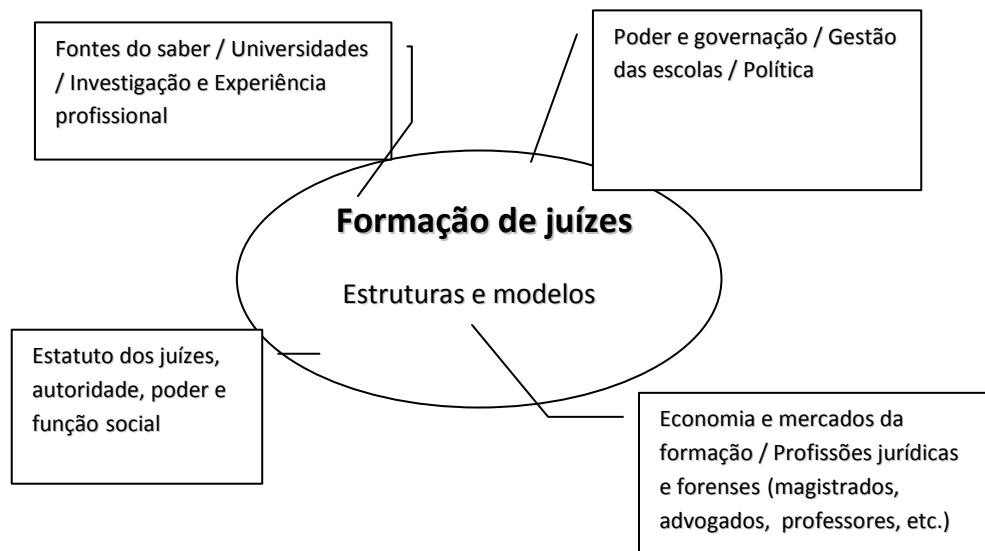
Esta análise estrutural sobre o tema da formação judiciária – ilustrada no esquema à frente apresentado - é também uma forma de melhor compreender o fenómeno da formação judiciária e de perceber os seus condicionamentos.

---

8 Para a análise da dicotomia “magistraturas burocráticas” e “magistraturas profissionais”, consulte-se Guarnieri, Carlo, e Pederzoli, Patrizia (1996), *La puissance de juger*, Paris: Éditions Michalon, pp. 66-75; Guarnieri, Carlo (2003), *Giustizia e politica – I nodi della Seconda Repubblica*, Bologna: il Mulino, pp. 76-86, e Figueira, Álvaro Reis (2002), “Sistemas Políticos, Paradigmas Judiciários, Modelos de Magistratura”, in *Estudos em Homenagem a Francisco José Velozo*, Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho / Associação Jurídica de Braga, pp. 290.

9 Assim, genericamente, Fix-Fierro, Héctor (2003), *Courts, Justice & Efficiency – A Socio-Legal Study of Economic Rationality in Adjudication*, Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, pp. 210-211; Millar, Perry S.; Baar, Carl (1981), “The Constitutional Setting for Judicial Administration” in *Judicial Administration in Canada*, Montréal: Queens University Press, pp. 52-73; e Canadian Judicial Council / Conseil canadien de la magistrature (2006), *Modèles d’administration des tribunaux judiciaires*, Ottawa, Ontario: Conseil canadien de la magistrature; considerando, estes dois últimos, a administração dos tribunais como divisível em duas categorias principais: uma primeira com controlo do executivo e outra com controlo judicial, apresentando, além disso um esquema de continuidades e descontinuidades entre os dois modelos e fazendo aparecer vários modelos de “passagem” (modelos mistos) ou de transição dos modelos principais.

Percebendo-a numa articulação dos poderes<sup>10</sup> que aí partilham as suas responsabilidades e também das influências que condicionam não só o seu papel como também os seus resultados. Compreendendo, também, os argumentos de diversa índole que podem ser convocados para melhor entender os condicionamentos da formação judiciária, incluindo os problemas de financiamento das instituições formativas e também a questão da oferta e da procura dos mercados que funcionam em torno das instituições formativas e dos seus actores fundamentais.



10 Assim, para reconhecer a importância das escolas da magistratura no judiciário e da sua dependência relativamente aos demais poderes do Estado (por exemplo dos respectivos Ministérios da Justiça), consulte-se para a rede de escolas do Conselho da Europa, Sabato, Raffaele (2003), *The position of the Schools of Magistrates in the judiciary and their role in the training of Magistrates - General report - The Lisbon Network and the Future of the Professional Training of Magistrates in a Wider Europe*, Council of Europe, disponível em [http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/rapports/Rapport-Sabato\\_en.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/rapports/Rapport-Sabato_en.pdf).

#### **4. A formação dos juízes à escala europeia**

A formação de juízes na Europa não pode deixar de se enquadrar no âmbito os grandes sistemas diferenciados que, de alguma forma, identificam os modelos de juiz e concretamente os vários sistemas de nomeação dos juízes no espaço europeu<sup>11</sup>.

Assim podem identificar-se o modelo "burocrático", essencialmente decorrente da tradição continental e o modelo profissional, essencialmente decorrente da tradição anglo-saxónica.

No que respeita aos modelos de recrutamento, numa apreciação mais rigorosa, podemos encontrar um primeiro modelo de formação totalmente dependente do poder executivo ou legislativo que coloca os juízes, e de alguma maneira a independência judicial, sob risco, subjetivo e objetivo. Em segundo lugar o sistema de eleição dos juízes, vigente nalguns cantões suíços, que colocando os juízes na esfera de legitimação pública direta os torna, também, vulneráveis à conjunturalidade das opiniões públicas. Em terceiro lugar o sistema de cooptação pela magistratura que permite a escolha de candidatos tecnicamente preparados mas muito ligados a uma estrutura pré existente. Finalmente o sistema de concurso público assente em critérios objetivos e transparentes que permite o acesso de

---

11 Sobre estes sistemas, para além do que ficou dito a propósito das estruturas de formação judiciária, no ponto antecedente, consulte-se Coughlan, John; Opravil, Jaroslav; e Heusel, Wolfgang (2011), *Judicial Training in the European Union Member States*, Directorate-General for Internal Policies, European Parliament, Brussels: European Parliament; Sénat (2006), "Étude de législation comparée n.º 164 (2005-2006) – juin 2006 – Le recrutement et la formation initiale des magistrats du siège", *Les Documents de Travail du Sénat*, n.º LC 164; Oberto, Giacomo (2002), "Recrutamento e Formação de Magistrados: O Sistema Italiano no Âmbito dos Princípios Internacionais sobre o Estatuto dos Magistrados e da Independência do Poder Judiciário", in *Revista da EMERJ*, Volume 5, n.º 20, 2002, pp. 15-50; e Sousa Santos, Boaventura de (2006), *O Recrutamento e a Formação de Magistrados – Análise comparada de sistemas em países da União Europeia*, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.

pessoas tecnicamente capazes por via de aptidões profissionais testadas em modelos concursais,

Os quatro sistemas de acesso identificados assumem, quer nos 49 países do Conselho da Europa, quer nos 28 Estados da União Europeia, cambiantes diversificadas e modelos individualizados.

Deve salientar-se que o último sistema referido é hoje manifestamente prevalecente na Europa. Ou seja o modelo de acesso por via de concurso público a candidatos pré definidos que, após a escolha efetuada por "comités" de juízes, académicos e outros juristas, desenvolvem um programa de formação intensiva e específica, num ambiente de "escola" ou centro de formação de magistratura, findo o qual, finalmente, ingressam na carreira.

A variedade dos sistemas de acesso condiciona de forma direta o processo de formação dos juízes nos vários Estados.

Nesta sede, seguindo de forma mais direta o duplo modelo de juiz citado, podem identificar-se dois grandes "modos" de formação que passam essencialmente pelo (i) sistema de "escola de magistratura" e pelo (ii) sistema de formação "em acção", ou seja, por via do exercício de funções nas várias profissões jurídicas que envolvem o sistema de justiça.

Como é sabido o primeiro dos modelos está, em regra identificado com o sistema continental de *civil law* e o segundo com o sistema de matriz anglo-saxónica ou *common law*. Países como a França, Espanha, Portugal, Bélgica, Polónia, Roménia entre outros, têm já estabilizados Centros de Formação de Magistrados sendo que outros países, mais recentemente aderiram também a este modelo, de que são exemplo as novas democracias do leste europeu ou ainda mais recentemente própria Itália.

O modelo anglo-saxónico, naturalmente existente no seu paradigma original no Reino Unido, é ainda seguido, no que respeita à formação na Alemanha ou na Holanda, ainda que com algumas variantes.

Sublinhe-se, no entanto, que todas estas diferenças sistémicas assentam em princípios fundamentais comuns e atualmente vinculantes a todos eles. Assim quer a competência técnica, a independência judicial e integridade de quem desempenha as funções são hoje *conditio sine qua non* para se desempenhar as funções de juiz. Seja qual for o modelo ou sistema. É isso que está consagrado em variadíssimos documentos internacionais que vinculam os Estados, tanto no âmbito do Conselho da Europa como no âmbito da União Europeia.

Sublinhe-se, nesta parte a exigência do artigo 10 dos Princípios Fundamentais Relativos à Independência da Magistratura, elaborados pelas Nações Unidas em 1985, que vinculam naturalmente todos os países da Europa, que refere expressamente que "as pessoas seleccionadas para desempenhar funções de magistratura devem ser integras e competentes, habilitadas por uma formação e qualificação jurídica suficiente".

Nesse sentido o Conselho da Europa aprovou em 1998 a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes que refere, entre outras importantes normas que "o estatuto [dos juízes] assegura os meios de formação apropriados à preparação dos candidatos escolhidos para o exercício das funções, levados a cabo pelos Estados". O referido Estatuto estabelece igualmente que deverá existir uma instituição independente do poder executivo ou legislativo, composta, pelo menos por metade dos juízes eleitos pelos seus pares de acordo com as modalidades que garanta a sua mais ampla representatividade, que estabeleça e garanta "a adequação dos programas de formação e de estruturas que os executem, de acordo com as exigências de abertura, competência e imparcialidade exigíveis ao exercício das funções judiciais".

Estes princípios fundamentais, hoje inequivocamente adquiridos nos vários quadros normativos de praticamente todos os países da Europa, demonstram claramente que a formação dos juízes, independentemente de cada um dos países, tem que obedecer a regras comuns e vinculantes a todos.

Por isso, a discussão actual, no âmbito da União Europeia, passa pela elaboração de um Estatuto de Juiz Europeu que no futuro possa concretizar um modelo normativo idêntico, nomeadamente em termos de formação, a todos os juízes europeus, seja qual for o "seu" sistema de justiça.

A situação actual pode sintetizar-se na existência de um modelo pluralista sustentado na existência de "pilares" ou princípios comuns que, seja qual for o sistema, garantem a formação de juízes independentes, imparciais, tecnicamente capazes e dotados de uma dimensão ética elevada. São estes juízes que, nomeadamente no espaço da União Europeia, aplicam o mesmo direito aos cidadãos europeus em cada um dos estados membros, garantindo a aplicação de um grau elevado de direitos de cidadania.

A articulação deste modelo plural desenvolve-se, entre os vários países e sistemas, num sistema de "rede".

Trata-se tanto de redes informais como formais que envolvem quer as várias instituições ou escolas que ministram formação, quer os vários órgãos institucionais de gestão da magistratura, v.g. Conselhos de Justiça, ou mesmo redes de Tribunais Superiores.

Assim existem hoje a Rede dos Presidentes dos Supremos Tribunais da União Europeia, a Rede Europeia dos Conselhos Judiciários, a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial e a Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal.

Concretamente sobre a formação foi instituída a Rede Europeia de Formação Judiciária (EJTN- *European Judicial Training Network*) como plataforma e principal promotor do desenvolvimento, da formação e da troca de conhecimentos e competências entre os magistrados na União Europeia. Desde a sua criação, no ano 2000, que esta instituição elabora normas e programas de formação, coordena as trocas e os programas de formação entre os organismos encarregados de formar magistrados em todos os países da União. A Rede pretende favorecer a criação de um espaço europeu de justiça, promover o conhecimento dos sistemas de justiça dos vários países e assegurar a confiança e a cooperação entre os magistrados da União Europeia.

Esta rede coordena os programas de formação organizados pelas instituições nacionais. Tais programas têm a participação de magistrados de vários países, podendo todas as ações a desenvolver ser co-financiados pelas instituições europeias. A Rede proporciona ainda um Programa de «trocas» de magistrados que consiste na efectivação de estágios de magistrados noutras países, com o fim de estabelecer a confiança mútua e promover o reconhecimento das decisões, permitindo um melhor conhecimento entre os praticantes.

A importância da formação dos juízes numa Europa judiciária em construção é igualmente reflectida na importância que as instituições europeias, como a comissão Europeia e o Parlamento Europeu, começaram a dar à matéria. Neste sentido saliente-se a comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho de 29.06.2006 - COM (2006) 356, onde se expõe a necessidade de uma acção europeia para a formação judiciária invocando-se para tal a necessidade de que conseguir uma aplicação efectiva dos direitos fundamentais.

A dimensão de rede está também presente na criação da Rede Iberoamericana de Escolas Judiciais (RIAEJ)<sup>12</sup> em 2000, que congrega instituições de mais de 22 países do espaço

---

12 Cf. [www.riaej.com](http://www.riaej.com)

ibero-americano e desde então tem tentado congregar e articular conhecimentos e formas de desenvolvimento da formação no vasto mundo ibero-americano.

Sobre redes informais é de salientar, ainda, a realização, com muita periodicidade de contactos multilaterais entre os juízes de toda a Europa sobre os mais variados temas. Mais do que o resultado imediato e prático desses encontros a nível dos procedimentos evidencia-se a criação de uma base de entendimento comum entre os magistrados no que será um embrião de uma cultura judiciária comum é já uma realidade.

No âmbito do Conselho da Europa isto é, da Europa política alargada, há que dar a devida relevância a um conjunto de documentos que têm sido elaborados sob o patrocínio de várias agências daquela instituição.

Assim, identificam-se como mais relevantes sobre a questão elaborados desde 1994 sobre a matéria os seguintes documentos: Recomendações nºs R (94) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos estados membros sobre a independência, eficácia e o papel dos juízes, R (2010) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados membros relativa à independência, à eficiência e às responsabilidades dos juízes; Resolução relativa ao papel do poder judiciário num Estado de Direito adoptada em Varsóvia em 4 de Abril de 1995 pelos Ministros participantes na reunião do Ministros da Justiça dos países da Europa Central e Oriental; Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes aprovada pelo Conselho da Europa em Estrasburgo, 8-10 de Julho de 1998; «Avis» nº 4 do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus sobre a formação inicial e contínua apropriada aos juízes a nível nacional e europeu de 27 de Setembro de 2003.

A constatação de que os problemas sociais que constituem os conteúdos da procura crescente dos cidadãos ante a justiça vão sendo alterados em função da própria mudança do mundo, implica que os programas de formação disponibilizados aos juízes leve em consideração essas mudanças. Dai que matérias como a proteção dos direitos humanos nas suas várias vertentes, a cooperação judiciária internacional, os problemas da criminalidade organizada transfronteiriças ou a gestão judiciária sejam hoje objeto das agendas de formação.

Todos estes programas são, em regra partilhados e passíveis de replicação nos vários países, independentemente da natureza dos Centros de formação ou das Escolas Judiciais.

## 5. A língua portuguesa e o seu potencial no domínio judiciário

A escala internacional da formação judiciária convoca inelutavelmente a questão linguística.

Pretende-se demonstrar e dar relevo à imensa mais-valia que pode ser gerada pelo potencial cultural, económico e sobretudo jurídico/judiciário da língua portuguesa.

A língua é um activo intangível que beneficia de economias de rede<sup>13</sup>. Quanto maior o número de utilizadores, maior o benefício que cada um extrai da sua partilha. Enquanto língua supercentral (na escala do barómetro ou observatório de línguas Calvet), o português é património comum dos mencionados cerca de 250 milhões de pessoas, cujo potencial está longe de ser optimizado.

O seu valor resulta do benefício que isso se traduz para os utilizadores (capital humano), da diminuição dos custos de transacção nas trocas comerciais, de organização de empresas e empreendimentos transnacionais e da oportunidade de desenvolvimento económico, social e cultural das comunidades lusófonas.

A facilidade de comunicação resulta em diminuição dos custos de transacção (entre um máximo de 22% e um mínimo de 6%).

Por último, e não menos importante, existe um factor expressivo de enorme importância: o sentimento de orgulho de pertencer, em termos mundiais, a uma comunidade forte que fala a mesma língua funciona como elemento de *status*, gerador de autoestima para os elementos integrantes dessa comunidade.

Pode-se dizer sem receio, na expressão de Nicholas Ostler, que “a questão da língua não é um assunto apenas das coisas correntes ou das notícias do quotidiano. O fenómeno da linguagem (e das línguas) é um assunto duradouro, que só se pode medir, no mínimo, pela passagem das gerações, mas, no mais das vezes, pelo passar dos séculos ou dos milénios”<sup>14</sup>.

No século XV, com o início dos Descobrimentos, o português foi a primeira língua da globalização, falada por um milhão de pessoas que viviam [quase] todas no espaço hoje conhecido por Portugal continental.

---

13 Num estudo que seguimos de perto, Reto, Luís et all (2012), *Potencial Económico da Língua Portuguesa*, Alfragide: Texto Editores, 1.ª edição.

14 Apud Ostler, Nicolas (2005), *A Language History of the World*, Nova Iorque: Harper, 2005, pp. 18.

De acordo com os dados divulgados pelo Observatório da Língua Portuguesa, actualmente existem 244,392 milhões de "falantes nativos" de português, o que equivale às populações dos oito países de língua oficial portuguesa (Portugal, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Angola, Brasil, Moçambique e Timor-Leste) e também da Região Administrativa Especial de Macau<sup>15</sup>.

Usam o português como língua materna ou oficial 3,66% da população mundial, o que significa que 3,85% do PIB mundial, é 'produzido' em português.

Em 2050, dentro de 35 anos, 350 milhões de pessoas, segundo projecções vão usar o português como idioma materno, e tudo indica que continuará a ser a terceira língua europeia mais falada no mundo, depois do inglês e do espanhol.

Os falantes de uma certa língua têm mais probabilidades de estabelecer contactos e manter laços (também económicos) com outros falantes da mesma língua ou mesmo com línguas mais próximas, como o espanhol.

A aposta é que o português poderá aspirar a ser, dentro das línguas europeias, uma segunda língua franca a nível global, dado o enorme grau de intercompreensão existente entre o português e o espanhol (veja-se a ascensão do fenómeno do chamado "portinhol" tão exuberante no mundo do desporto - futebol).

Por outro lado, os que aprendem a língua de outro país têm mais probabilidades de desenvolver uma imagem positiva desse país; ficam, por isso, mais disponíveis para disseminarem a cultura e os valores desse país, o que, no mínimo, poderá permitir uma maior expansão e um acréscimo de transacções de empreendimentos criativos e culturais do referido país.

Actualmente o português é falado por cerca de 250 milhões de pessoas e, para além do inglês, é a única língua falada em países dos cinco continentes.

Os 8 países de língua oficial portuguesa ocupam uma superfície de 10,8 milhões de kms quadrados, isto é, cerca de 7,25% da superfície continental da Terra.

A língua portuguesa é a quarta mais falada no mundo, como língua materna, e regista uma das taxas de crescimento mais elevadas, na internet, nas redes sociais, na produção de artigos e revistas científicas e na aprendizagem como segunda língua.

---

15 Assim, disponível em <http://observatorio-lp.sapo.pt/pt/dados-estatisticos/falantes-de-portugues-literacia>.

Segundo um estudo publicado no Reino Unido, pelo instituto British Council, pela primeira vez, a língua portuguesa integra a matrix das línguas consideradas ‘vitais’ num horizonte temporal de 20 anos, partilhando esse estatuto com o espanhol, árabe, francês, mandarim, alemão, italiano, russo, turco e japonês.

Nesse relatório *Languages for the Future*<sup>16</sup>, que analisa as prioridades linguísticas do Reino Unido, é referido que a selecção de idiomas baseia-se “em fatores económicos, geopolíticos, culturais e educacionais, incluindo as necessidades das empresas do Reino Unido no que respeita aos seus negócios com o exterior, as prioridades diplomáticas e de segurança e a relevância na Internet”. Os autores desse estudo destacaram a utilização do português como língua de trabalho da União Europeia (UE) e em outros organismos internacionais, como a Organização dos Estados Ibero-americanos, União Africana, Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e a União das Nações sul-americanas, mas também o facto de a língua portuguesa ser o quinto idioma mais utilizado na Internet.

Constituindo a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), os oito países de língua oficial portuguesa – Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, S. Tomé e Príncipe e Timor-Leste - ocupam uma superfície de cerca de 10,8 milhões de quilómetros quadrados e, no seu conjunto, têm aproximadamente 250 milhões de habitantes.

Este espaço da lusofonia também o é no domínio da justiça e dos juízes, tanto por via das raízes históricas como também pela urgência de uma postura prospectiva.

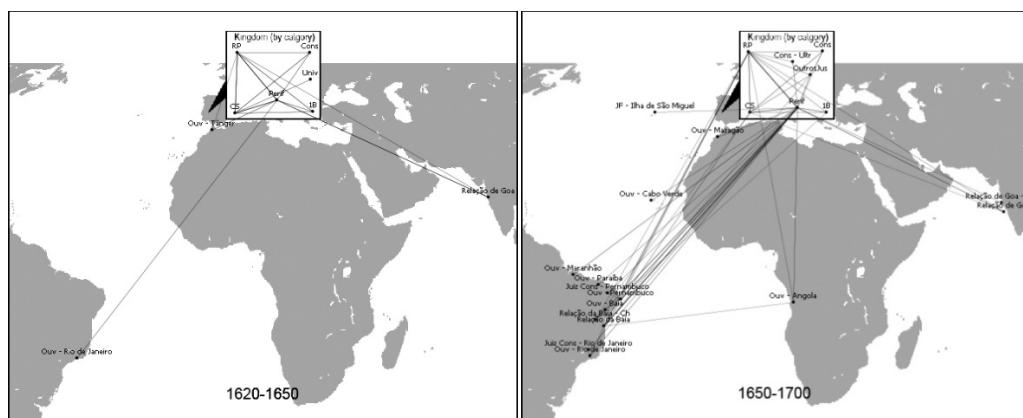
O sistema judiciário instituído nos cinco séculos da expansão portuguesa, num espaço comum, pluricontinental, obedecendo a um mesmo paradigma geral de administração da justiça e onde se verificou uma efectiva circulação de magistrados, criou uma sólida consciência de justiça assente numa jurisdição dotada de grande adaptabilidade, fazendo emergir uma cultura jurídica de extrema valia para a compreensão, evolução e aperfeiçoamento dos nossos sistemas jurídicos e judiciários.

---

16 Cfr. British Council (2013) *Languages for the Future – Which languages the UK needs most and why*, 2013, acessível em <http://observatorio-ip.sapo.pt/Content/Files/languages-for-the-future-report.pdf>.

A administração da justiça nos alvores do Portugal moderno (1500-1800), evidencia uma continuidade e circularidade burocrática e administrativa que não deixava de caracterizar o reino de Portugal e o seu império de aquém e de além-mar<sup>17</sup>.

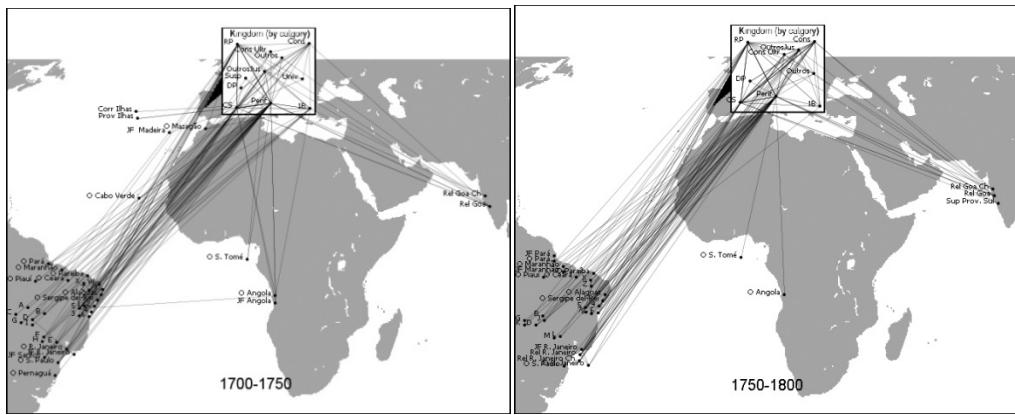
No estudo de Nuno Camarinhas sobre os juízes letRADos ao serviço da coroa portuguesa, entre 1620 e 1800<sup>18</sup>, dá-se conta das estruturas de administração da justiça letRADa num aparelho judicial português gerido à escala imperial. O papel do serviço na colónia será posto em perspectiva tanto na sua capacidade de fortalecimento de elites locais como na sua qualidade de etapa charneira para a progressão na carreira judicial portuguesa. Por fim, observa-se com mais detalhe os magistrados naturais da colónia que ingressaram na carreira judicial, para compreendermos melhor como foi feita a sua integração no aparelho<sup>19</sup>.



17 Na consideração de António Manuel Hespanha e de Nuno Camarinhas. Assim, Hespanha, António M. (2001), "Estruturas político administrativas do Império português", in Magalhães, Joaquim Romero de (ed.) *Outro mundo novo vimos*, Catálogo da exposição, Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, pp. 23-39; Santos, Catarina Madeira, e Hespanha, António M. (1993), "Os poderes num império oceânico", in Mattoso, José (ed.), *História de Portugal*, Volume IV: O Antigo Regime, Lisboa: Círculo de Leitores, pp. 402-403; Camarinhas, Nuno (2009), "O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800)", in *Almanack Braziliense*, N.º 9, Maio de 2009, pp. 84-102, e (2013), "Justice administration in early modern Portugal: Kingdom and empire in a bureaucratic continuum", *Portuguese Journal of Social Science*, 12, 2, pp. 179-193. Como refere António Hespanha na sua *Cultura Jurídica Europeia*, "ao contrário do que acontecia com os impérios clássicos (...) o império português obedecia a uma lógica mais pragmática e económica, sobre uma economia dos custos políticos assente num aparente não-governo e sobre uma pluralidade de fontes de regulação, desigualmente hegemonizadas pela regulação do direito metropolitano", sendo que esta matriz pluralista se veio reduzindo na Época Moderna tardia, assim Hespanha, António Manuel (2012), *Cultura Jurídica Europeia – Síntese de um milénio*, Coimbra: Almedina, pp. 283 e 292.

18 Atrás referido Camarinhas, Nuno (2013).

19 Vejam-se as quatro figuras gentilmente cedidas pelo autor, para este texto e apresentação.



Não parece oferecer dúvidas que este sistema histórico de estruturação da administração judiciária do império português, a quem se reserva um lugar importante na história, pela sucessão do tempo e do subsequente despontar das várias nações e dos Estados (incluindo aqui os territórios autónomos de administração autónoma como Macau) que adoptaram o português como língua oficial, deu também lugar, entre outros inúmeros factores (como a existência de centros de saber jurídico comuns) a um sistema jurídico de grande riqueza histórica e cultural que se tem designado como “sistema jurídico lusófono” ou “família jurídica lusófona”. A proximidade dos esquemas constitucionais e de diversos institutos jurídicos, de diverso cariz disciplinar, é um dado assinalado por muitos<sup>20</sup>. Trata-se de um sistema que tem por base, para além da notória facilidade de comunicação entre os juristas respectivos e, até, da possibilidade de qualquer jurista de um desses ordenamentos exercer, sem grande esforço, a sua profissão nos demais, também uma autonomia linguística e doutrinária partilhada e cultivada, com uma história própria e comum totalmente diferenciada (não obstante as sucessivas influências dos elementos franceses, romano-germânicos e até da *common law*) e que possui uma massa crítica invejável: 10 países ou territórios nos cinco continentes e mais de 250 milhões de praticantes; nove séculos de desenvolvimento autónomo, com leis de estilo próprio; sete séculos de ensino universitário independente e partilhado; ordens profissionais intocadas; magistraturas que partilham formações e princípios comuns, e a manutenção de toda uma cultura jurídica em grande partilha, com universidades, livros, revistas, congressos, intercâmbios diversos, e até de influência legislativa (logo: Parlamentos, Governos e soberania) e codificadora.

20 Assim, por todos, Cordeiro, Menezes (2010), “O Sistema Lusófono de Direito”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 2010, Ano 70, Vol. I/IV, disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=39750&idsc=112471&ida=112722](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=39750&idsc=112471&ida=112722).

## **6. A formação judiciária no espaço lusófono e a cooperação internacional; atualidade e desafios**

O património histórico da lusofonia judiciária, cultivado no seio de um processo de internacionalização e globalização através do constante intercâmbio entre os juízes de língua portuguesa, é um instrumento essencial ao fortalecimento do Estado de Direito e do poder judiciário (da emancipação dos juízes e do poder judicial nos diversos Estados e territórios autónomos) e à defesa das garantias do exercício da atividade jurisdicional, sempre direcionadas para a concretização dos direitos dos cidadãos.

O Centro de Estudos Judiciários (CEJ) tem sido, desde a sua criação, um exemplo de cooperação internacional ao nível da lusofonia e dos países de língua portuguesa<sup>21</sup>.

Com as instituições de formação judiciária do Brasil (âmbito estadual e federal) e com o Centro de Formação Jurídica e Judiciária da Região Administrativa de Macau, têm sido estabelecidos protocolos e convénios de cooperação que se têm traduzido em visitas de estudo e de intercâmbio, na promoção conjunta de iniciativas de formação contínua, na participação de magistrados em ações formativas desenvolvidas pelas entidades parceiras, em colaboração em iniciativas editoriais, e, também, no intercâmbio de publicações.

Com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP (Cabo Verde, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique) e com Timor-Leste, para além de iniciativas semelhantes, o CEJ tem ainda desenvolvido uma intensa e regular atividade no campo da formação inicial e contínua de magistrados, onde são de destacar:

- frequência de auditores na fase teórica-prática dos cursos normais de formação inicial, em condições idênticas aos seus colegas portugueses, com integração nos grupos normais de trabalho e nas respetivas sessões e atividades;

- promoção de cursos especiais de formação inicial para magistrados judiciais ou do Ministério Público, com conteúdo curricular elaborado à luz da ordem jurídica do respetivo país;

---

<sup>21</sup> Seguimos a informação institucional em <http://www.cej.mj.pt/cej/rel-internacionais/rel-internac-coopera.php>.

- promoção de ações especializados de formação contínua, para magistrados em funções, em áreas temáticas do Direito;
- promoção de cursos especializados para formadores;
- promoção de cursos de formação para funcionários judiciais, e colaboração em cursos de formação de outros profissionais ligados à Justiça, tais como funcionários de investigação criminal.

Até 2011, ascendia a 532 o número de formandos que neste âmbito dos PALOP frequentaram no CEJ cursos normais, cursos especiais, e cursos para formadores, assim distribuídos segundo o país de origem:

Cabo Verde	119
Guiné-Bissau	104
S. Tomé e Príncipe	48
Angola	147
Moçambique	100
Timor Leste	14

Se percorrermos o quadro dos centros de formação judiciária ou das escolas judiciárias nos vários países e territórios autónomos da lusofonia, também encontraremos razões para dizer que, não obstante a diversidade, não deixam de existir laços de grande interdependência e de similitude:

### **Angola**

INEJ – Instituto Nacional de Estudos Judiciários - <https://www.facebook.com/pages/Instituto-Nacional-De-Estudos-Judici%C3%A1rios-INEJ/666316530068372>

### **Brasil**

Rede heterogénea de Escolas de Formação (ENFAM <http://www.enfam.jus.br/> / COPEDEM <http://www.copedem.com.br/> ENM <http://www.enm.org.br/>, com estatuto de coordenação, e Escolas de Tribunais Estaduais e/ou de Associações Estaduais / Justiça Federal / Justiça Laboral).

### **Cabo Verde**

Acordo Judiciário entre Portugal e Cabo Verde (1976) -  
<http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/dec-524-dr-155-76.html>

### **Guiné-Bissau**

CENFOJ – Centro Nacional de Formação Judiciária (2011) - Em 2011 foi iniciada uma assessoria para apoio à dinamização do CENFOJ- apoio à estruturação de ações de formação a desenvolver por este Centro de Formação - homólogo guineense do CEJ (estava prevista a sua continuidade no decurso de 2012).

### **Macau**

CFJJ - Centro de Formação Jurídica e Judiciária (2001) -  
[http://www.cfjj.gov.mo/MainFrame\\_pt.aspx](http://www.cfjj.gov.mo/MainFrame_pt.aspx)

### **Moçambique**

CFJJ - Centro de Formação Jurídica e Judiciária - <http://www.cfjj.org.mz/>

### **Portugal**

CEJ – Centro de Estudos Judiciários - <http://www.cej.mj.pt/cej/home/home.php>

### **São Tomé e Príncipe**

Cooperação com o CEJ – Centro de Estudos Judiciários

### **Timor**

Protocolo de Cooperação Relativo ao Desenvolvimento do Centro de Formação do Ministério da Justiça de Timor-Leste entre os Ministérios da Justiça da República Democrática de Timor-Leste e da República Portuguesa (2002)

Quanto a nós, pensar e actuar estrategicamente nesta “lusofonia judiciária”, implica percorrer os seguintes objectivos:

- prosseguir um princípio de cooperação estratégica que poderá passar por diversas fases e níveis de cooperação e de integração e que pode desembocar numa verdadeira comunidade judiciária lusófona;

- assumir também um princípio da solidariedade activa que assentará numa grande dose de pragmatismo, privilegiando-se a efectividade das soluções e a clarificação dos objectivos e das prioridades;

- capacidade de planificação a médio e a longo prazo, sem dependência da gestão e do calendário dos poderes políticos; e

- desenvolvimento de novas soluções de cooperação e integração, investindo-se na circularidade de informação e de pessoas e no conhecimento e reconhecimento mútuos.

Para a prossecução destes objectivos essenciais poderão ser utilizados determinados instrumentos facilitadores e dinamizadores.

Entre esses instrumentos de fomento e dinamização da “lusofonia judiciária” podemos eleger: - redes de informação; - acções de formação (estágios, seminários, conferências) - financiamentos; - parcerias (protocolos e convénios); - permutas de formações e formandos (estágios e desempenho de funções “além fronteiras”); - pontos de contacto e magistrados de ligação; - projectos de formação; e - reconhecimentos bilaterais e multilaterais de formação.

Essa actuação tem de ser afirmada em torno de uma realidade institucional que é a CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - <http://www.cplp.org/id-115.aspx> -, e que também deve ser pensada para além da expressão da mera cooperação internacional entre os poderes executivos dos diversos Estados, a fim de incluir a ideia de crescimento e sedimentação de uma comunidade judiciária lusófona.

Nesta sede, pensa-se que será vital a intervenção activa nesta instituição internacional que congrega os esforços dos vários executivos deste espaço de países e territórios autónomos de expressão portuguesa. Partilhando dos seus objectivos comuns e beneficiando dos apoios e financiamentos de projectos internacionais (e que nos ligam até aos fundos de financiamentos europeus). Também aqui se deve apostar no incremento do judiciário na área dos membros observadores e da Comissão Temática “Direito e Justiça”.

Para além disso, existem diversas instituições plataformas de cooperação ao nível da lusofonia, como o instituto CAMÕES - Instituto da Cooperação e da Língua Portuguesa, que neste caso é responsável pela gestão de um interessante projecto de "Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste", no âmbito da cooperação entre a União Europeia e os países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste (PALOP/TL) – assim, <https://www.instituto-camoes.pt/comunicados-imprensa/estado-de-direito-nos-palop-e-timor-leste>.

O objetivo central deste projeto é promover e apoiar políticas de boa governação nos PALOP/TL, em particular em matéria de prevenção e combate do branqueamento de capitais e criminalidade subjacente, com destaque para a corrupção e o tráfico de droga, crimes graves que constituem um obstáculo importante à consolidação do Estado de Direito.

As atividades do projeto focalizam-se na criação de um contexto jurídico e institucional consistente com as orientações e boas práticas internacionais, na melhoria da estrutura organizativa, dos procedimentos, dos métodos de trabalho e das capacidades humanas das instituições, bem como no reforço da coordenação e cooperação a nível nacional, regional e internacional, entre autoridades dos PALOP/TL com responsabilidades nas áreas de intervenção do projeto.

Salienta-se aqui o papel fundamental que pode ser realizado pela UIJLP – União Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa, associação internacional que é uma federação de associações de juízes do espaço da lusofonia e que pretende levar a cabo um conjunto de objectivos aptos a defender a independência real e efectiva do poder judicial, em todos os seus aspectos, neste espaço dos países e territórios de língua oficial portuguesa, salvaguardando a posição constitucional do poder judicial e pugnando pelo respeito dos direitos humanos e dos direitos fundamentais nesse mesmo espaço geográfico e cultural (efectivação do Estado de direito).

Entre esses objectivos da UIJLP, devidamente enquadrados, vamos encontrar: . a criação das condições profissionais, funcionais, orçamentais e materiais aptas ao exercício qualificado da actividade judicial e à qualidade da prestação dos serviços da justiça; . a valorização permanente dos juízes dos países e territórios de língua oficial portuguesa e o aperfeiçoamento dos seus conhecimentos e cultura; e, também, . a pesquisa e a permuta de conhecimentos no que respeita às questões que rodeiam o universo institucional dos tribunais e da justiça nesse mesmo espaço dos países e territórios de língua oficial portuguesa, de forma a contribuir para uma visão enriquecida, diversificada e plural da actividade judicial.

Diversas Cartas geradas nos Encontros que têm salientado estes objectivos e também a planificação de estruturas que venham concretizá-los: Carta de Brasília (2011), Carta de Belém (2012), Memorandum UIJLP da Praia sobre Políticas de Drogas (2014), etc..

Um outro instrumento de incremento desta cooperação em torno da lusofonia judiciária é a . RedGoJ - Rede de Governação e Organização da Justiça. Uma rede internacional de estudo, de pesquisa e de desenvolvimento das matérias e das competências em torno da governação e da organização da justiça.

A oportunidade suscitada pela criação da UIJLP e também a cooperação gerada pelas parcerias estabelecidas por cada uma das associações de juízes que a integram com as mais variadas instituições e centros académicos e de investigação permite, na verdade, avançar para a criação de uma rede de divulgação dos estudos e da investigação sobre os referidos temas da governação e da organização da justiça.

Uma rede que na sua composição diversificada – dele fariam parte profissionais ligados à actividade judiciária como também todos aqueles que, no seu domínio profissional pensam, analisam ou descrevem o tema da justiça ou a realidade judiciária - e com todos os meios actualmente disponíveis, permitiria, com mais certeza de sucesso, alcançar a aludida síntese de abordagens e de perspectivas.

Também a . Juspédia – a enciclopédia livre dos juízes de língua portuguesa, que pretende disponibilizar um portal jurídico interactivo e funcionar à escala da lusofonia, segundo o modelo de wikipédia, permitiria em muito concretizar este objectivo de solidificação dos laços da lusofonia judiciária.

Nestes projetos teremos necessariamente de cruzar determinados objetivos essenciais:

- a efetivação do Estado de direito;
- a concretização da comunidade lusófona também ao nível da cultura judiciária;
- o fortalecimento da identidade jurídica e judiciária que caracteriza os nossos sistemas nacionais de direito;
- a qualificação e dignificação das magistraturas nos diversos países e territórios lusófonos, através de um diálogo judicial transnacional;
- o desenvolvimento de um “mercado judiciário” que possibilite o incremento da razão económica no universo dos judiciários dos vários países e territórios de língua portuguesa; e
- a actuação influente (e concorrencial) em domínios específicos e estratégicos, tal como a justiça de cariz económico (regulação das trocas comerciais, do turismo, dos conflitos privados transfronteiriços, da propriedade industrial, etc., e em que necessariamente o judiciário irá concorrer com outros actores privilegiados (advocacia [v.g. arbitragens], académicos, economistas, etc.) e ainda outros domínios: governação e organização da justiça (inclui gestão dos tribunais e gestão processual), jurisdição e decisão, migrações e fronteiras, políticas das drogas, etc....

Serão, pois, matérias de aposta privilegiada neste campo:

- . governação e organização da justiça;
- . ética judicial;
- . justiça de cariz económico;
- . jurisdição e decisão;
- . migrações;
- . políticas de drogas; e a própria
- . formação dos juízes (modelos e programas).

Estes objectivos não podem e não devem ser prosseguidos de forma isolada e fechada ao universo dos juízes ou dos tribunais e às respectivas realidades nacionais ou regionais. Deverão ser promovidos, ao invés, todos os esforços para que a programação e a execução desses objectivos seja realizada em consonância com a sociedade no seu todo e em particular com aquelas instituições e pessoas que têm intervenção e interesse relevantes pela actividade da justiça e dos tribunais.

A utilização dos instrumentos do incremento da “lusofonia judiciária” terá de desembocar naquela que será a ambição dos próprios actores e instituições envolvidos e das finalidades prosseguidas.

Se a ambição for a de construir uma comunidade judiciária feita à escala da lusofonia, então poder-se-á desenhar uma agenda de cooperação e integração que contemple as seguintes fases (ou níveis de integração, numa sinonímia com o desenvolvimento das relações internacionais e do direito transnacional):

- . 1.º nível – cooperação internacional bilateral;
- . 2.º nível – estabelecimento de redes e de pontos de contacto (cooperação multilateral); e
- . 3.º nível – integração das formações e institucionalização de escolas internacionais de formação comuns.

Estamos certos que esta reflexão em torno da importância desta realidade da “lusofonia judiciária” poderá marcar o início de uma actividade mais estreita de relacionamento entre as instituições dedicadas à formação judiciária neste espaço dos países e territórios autónomos de expressão portuguesa.

Numa atuação necessariamente mais consciente acerca das virtualidades e potencialidades da cultura e da língua comuns.

A nossa ambição é que alguns dos instrumentos acima assinalados venham a contribuir, com mais certeza de sucesso, para uma resposta comum às exigências teóricas e pragmáticas do tempo político, social, económico e cultural em que vivemos, não só no espaço disperso e alargado da lusofonia mas também do demais espaço internacional.

**. Mouraz Lopes**

Presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses

Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas

**. Nuno Coelho**

Presidente do Conselho Executivo da UIJLP – União  
Internacional dos Juízes de Língua Portuguesa

Vice-presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses

Juiz do Tribunal da Relação de Lisboa